



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0064699-72.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM)

APELANTES: IVANI NASCIMENTO, JOSÉ LUIS PINHEIRO DE MORAES e SHIRLE COSTA AZEVEDO (DEFENSOR PÚBLICO FLORIANO BARBOSA JUNIOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013 (CRIME ORGANIZADO). PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA 3ª APELANTE. MÉRITO. PEDIDOS COMUNS DOS APELANTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DE ESPECTOGRAMA (COMPATIBILIDADE DE VOZ). DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DA PENA DE DIAS-MULTA. PREVISÃO CUMULATIVA NO PRECEITO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL, DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Código de Processo Penal estabelece nos artigos 593 e 600 que o prazo para interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão.
- 1.2. Não há como conhecer do recurso interposto pela sentenciada Shirle Costa Azevedo, uma vez que foi protocolizado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (certidão de trânsito em julgado fl. 463).
2. Inexiste obrigação legal para que se realize perícia para saber se a voz captada na interceptação telefônica é, efetivamente, a dos acusados, cabendo a estes, no momento oportuno, impugnar o áudio e produzir a contraprova.
3. A organização criminosa, crime previsto na Lei 12.850/13 é a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.
4. A prova da existência de associação não ocasional destinada à distribuição de drogas, com estabilidade, organização e divisão de tarefas, ampara a condenação dos agentes pelo crime de associação para o tráfico.
5. Fixadas as reprimendas em observância às regras dos art. 68 e 59 do CP, inviável se falar em reforma.
6. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, sendo vedada sua exclusão.



7. Diante da ausência de fundamentação idônea para a imposição de regime mais gravoso à 1ª apelante (Ivani Nascimento), há de ser determinada, de ofício, a mudança do regime prisional para o semiaberto, conforme preceitua a Súmula 719 do STF.
8. Apelação conhecida e não provida. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0064699-72.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM)  
APELANTES: JOSÉ LUIS PINHEIRO DE MORAES SHIRLE COSTA AZEVEDO e  
IVANI NASCIMENTO, (DEFENSOR PÚBLICO FLORIANO BARBOSA JUNIOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER



RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recursos de apelação interpostos por IVANI NASCIMENTO (1ª APELANTE), JOSÉ LUIS PINHEIRO DE MORAES (2º APELANTE) e SHIRLE COSTA AZEVEDO (3ª APELANTE), por intermédio do defensor público Floriano Barbosa Junior, contra a sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, que condenou o primeiro às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 27 dias-multa e a segunda e terceira às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática descrita no art. 2º da lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Em seu arrazoado, a defesa pugna pela absolvição dos recorrentes, alegando a inexistência de provas capazes de fundamentar o decreto condenatório, especialmente em razão da ausência de exame de espectograma (compatibilidade de voz na interceptação telefônica), o que atrai a incidência do postulado 'in dubio pro reo'.

Não sendo os apelantes absolvidos, a defesa pleiteia, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal e a suspensão da cobrança da pena de multa.

Em contrarrazões, o promotor de justiça Alexandre Manuel Lopes Rodrigues rechaçou todos os argumentos apresentados pela Defensoria Pública pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que encaminhei para manifestação do Ministério Público, na condição de custos legis.

Em parecer, o órgão ministerial, na pessoa da Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº 0064699-72.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM)  
APELANTES: IVANI NASCIMENTO, JOSÉ LUIS PINHEIRO DE MORAES e SHIRLE COSTA AZEVEDO (DEFENSOR PÚBLICO FLORIANO BARBOSA JUNIOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

## V O T O

Compulsando os autos, verifico que o recurso interposto pela Defensoria Pública em relação à Shirle Costa Azevedo não merece ser conhecido, pois intempestivo, uma vez que foi protocolizado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (certidão de trânsito em julgado fl. 463).

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública em favor de Shirle Costa Azevedo.

O recurso dos apelantes Ivani Nascimento e José Luis Pinheiro de Moraes é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Conheço.

A organização criminosa, crime previsto na Lei 12.850/13 é a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Segundo Renato Brasileiro, in Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Ano: 2015 p. 492 Editora: Juspodium cidade: Salvador:

"Trata-se de um tipo penal misto alternativo, porque mesmo que o agente delituoso pratique mais de uma ação típica, dentro de um contexto fático, irá responder por crime único, tendo praticado assim um único crime de organização criminosa, tendo incidência o princípio da alternatividade".



Com isso, o que se busca dizer é que caso os membros da sociedade criminosa pratiquem os delitos para os quais se uniram, deverão responder pelo crime previsto no art. 2º, caput, da lei 12850/13, em concurso material de crimes com os demais ilícitos consumados por eles. Salienta a doutrina de Renato Brasileiro, na obra supracitada que: "O bem jurídico tutelado pela lei 12.850/13 é a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que, ao menos em tese, vem sendo atingido pela *societas criminis*".

No caso em tela, o conjunto probatório é farto o suficiente para demonstrar, sem dúvidas, que os apelantes estavam associados e organizados com o intuito de perpetuar a prática dos delitos de tráfico de drogas nos municípios de Abaetetuba e Barcarena, sendo patente a sua organização, estabilidade e divisão de tarefas.

As investigações conduzidas pelo Núcleo de inteligência Policial da Polícia Civil do Estado do Pará, especificamente pelo Núcleo de Apoio à Investigação – NAI/baixo Tocantins, demonstra de forma cristalina qual a função desempenhada pelos membros da organização criminosa, vide item 4 da denúncia (fls. 175/180) e as diversas interceptações telefônicas (fls. 862/890 e 891/971) em que os réus teriam sido surpreendidos em negociação no comércio de drogas.

Ressalte-se que a consumação do tipo penal em questão dá-se com a convergência de vontades para a prática de crimes e deliberadamente aderem à função que lhes couber na execução de delitos.

De suma importância dizer que o crime em comento não exige que todos os integrantes do bando tenham praticado reiteradamente os crimes planejados pelo grupo criminoso, pois, tratando-se de delito formal, a consumação deste se dá no momento da reunião, de forma habitual e permanente, de mais de quatro agentes, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Dentre as diversas transcrições das interceptações realizadas, observasse a participação dos réus Ivani Nascimento (Dezarlan) e José Luís (Bacana) na atividade de comércio de entorpecentes em várias oportunidades (prova emprestada apensada ao processo principal 6 volumes).

Confira-se alguns trechos que foram transcritos na denúncia:

Data Inicial 22/05/2014 - Hora 10:01:28 – IDA 01 (91) XXXX-9246 – MNI – (91) XXXX-0613:

Comentário: IDA diz que na cada da DEZARLAN é limpeza para ‘quebrar’ uma droga. Que tava afim que elas pesassem uma ‘fita’ no melhor horário, mais limpeza. Ele e a Shirle. Que ela não tem que andar com ‘flagrante’ que tem que colocar a Dezarlan para ir Buscar. MNI pergunta se é pra quebrar. IDA diz que a Shirle que tema ‘manha’ de pesar tudinho. Que vai falar com ela pra escolher o melhor horário pra quebrar.

.....  
Data Inicial 23/05/2014 - Hora 15:05:28 – IDA 01 (91) XXXX-9246 – BOMBA – (91) XXXX-4447:

Comentário: BOMBA a Shirle me ligou e falou que é pro ‘Kinho’ pegar a maconha, parece. Aí ela me ligou pra avisar pra ele que suas, duas e meia



era pra ir pegar dessa nova. IDA: tu já flou com ele sobre essa 'fita'? BOMBA: já agorinha. IDA: a balança ta lá na casa da Dezerlan é pra pegar a balança lá. (...).

.....  
Data Inicial 08/08/2014 - Hora 09:46:45 – IDA 01 (91) XXXX-9246 – DEZERLAN – (91) XXXX-7548:

Comentário: IDA pergunta se ela (uma terceira pessoa) já chegou; DEZARLAN diz que já; IDA diz que o menino já vai lá pegar; DEZARLAN pergunta se é uma meia ou uma inteira. IDA diz que é um quilo. Pergunta se a Lia esta lá; DEZARLAN responde que ela não chegou ainda; IDA pergunta se o Alan Tás esta por lá; DEZARLAN diz que não.

.....  
Data Inicial 14/09/2014 - Hora 20:36:43 – IDA 01 (91) XXXX-9246 – ALAN – (91) XXXX-4817:

Comentário: IDA pergunta se o hni já cegou na casa de Lia; Alan diz que não; IDA diz que vai falar com ela, que é bom ficar de boa. Que vai falar com ela pra ela ficar ligada no portão. ALAN diz que agora lá tinham 4 VTs e 4 motos ao lado da rua do Goju. Que ta afim de se 'malocar'; IDA diz que vai já ligar para ela; ALAN pergunta quem é esse outro que foi baleado; IDA responde que foi o Marquinho; ALAN diz que não deu nenhum no Marquinho, que acha que foi o 'irmão' que errou. IDA disse que foi um tiro na virilha dele; ALAN diz que na hora quando deu o primeiro o resto tudo varou pra dentro da casa, que ele deu e depois o 'mano' deu bem do lado, chega jogou pólvora nele. Que foi quando ele se espantou e foi rodar o carro, que ele tentou dar, mas quatro negaram. IDA diz que tem que colocar essas balas no sol e ajeitar logo essa 'quadrada'. ALAN diz que a tear é foda não nega, bala fria ou gelada. Que ele queria dar é mais no 'côco' dele, mas não tinha mais bala, que foi só o tambor rodando na cara dele e o cara já morto. IDA fala q era entendendo ligar pra ela, mas ta ruim de área, que se não tiver jeito é pra ele ir para Barcarena sede. ALAN diz que esta quase sem bateria IDA di que qualquer coisa ele pega do PAULA, que não pode ficar sem conexão. Que vai tentar ligar de novo pra Lia. (Ida fala em outro telefone com Dezerlan, mãe de Lia, enquanto Alan aguarda na linha). IDA diz que a mãe de Lia não sabe se ela ta na casa dela, mas que acha que está. Que a Dona Dezerlan vai descer lá e vai tirar um pedaço de 'massa' pra eles, se der pra pular aí por tras que é pra eles pularem. (...)

.....  
Data Inicial 24/10/2014 - Hora 19:50:23 – IDA 01 (91) XXXX-7548 – DEZERLAN – (91) XXXX-3836:

Comentário: DEZERLAN pergunta o que é para entregar para a menina. IDA responde que são duas de 'pó' e uma de 25. (IDA chama Pretinho que está preso com ele e pede pra ele confirmar quantas são) IDA diz que são 3 de 'pó' e uma de 25 de 'pedra'. IDA pergunta se o 'menino' já foi pegar a 'massa' menor. DEZARLAN responde que não, que a massa ainda esta lá, que tá entregando agora.

.....  
Data Inicial 24/10/2014 - Hora 19:50:23 – IDA 01 (91) XXXX-7548 – DEZERLAN – (91) XXXX-3836:

Comentário: DEZERLAN pergunta o que é para entregar para a menina. IDA responde que são duas de 'pó' e uma de 25. (IDA chama Pretinho que está



preso com ele e pede pra ele confirmar quantas são) IDA diz que são 3 de ‘pó’ e uma de 25 de ‘pedra’. IDA pergunta se o ‘menino’ já foi pegar a ‘massa’ menor. DEZARLAN responde que não, que a massa ainda esta lá, que tá entregando agora.

.....  
Data Inicial 31/08/2014 - Hora 10:14:53 – NAI 01 (91) XXXX-2939 – PRETINHO – (91) XXXX-4127:

Comentário: HNI diz que tinha duas Vt’s de polícia passando pra lá/Pretinho pergunta como esta pela Fazer vermelha se esta com o pisca quebrado só um lado de trás/Hni diz que o Bacana está adiantando droga com o Kinho.

.....  
Data Inicial 22/05/2014 - Hora 20:14:32 – IDA 01 (91) XXXX-9246 – XXX – (91) XXXX-XXXX:

Comentário: IDA pois é fale com o batista ele ficou de ligar, ia passar la pra ver se o ‘Zebu’ tava lá. HNI: ele falou que passou a primeira vez e não tinha ninguém, depois ele passou e tinha uma rapaziada em frente a casa. IDA: ‘Goju’, pois os caras tão por lá so esperando o Batista, fala pro ‘Goju’ me ligar, que vou botar o Fernando que os caras tavam só esperando que quem ia nessa parada era só o Fernando, o ‘GOJU’ e o Lucas que tava por lá. HNI: Onde é pra pegar esses caras? Eles tão la no setor do ‘bacana’, dá uma ligada pro ‘Goju’ e pergunta onde ele a com o Fernando.

Nesse contexto, não há como contradizer as provas contidas dos autos, restando evidente a existência de uma organização criminosa da qual os réus faziam parte.

Por outro lado, acrescento que também não há como vingar o argumento de fragilidade das provas em razão da não realização do exame de espectograma (exame de voz), na medida em que foi facultado aos apelantes, quando da notificação e intimação, a possibilidade de impugnar as transcrições e não o fizeram. Aliás, insta ressaltar que a Lei /96 não exige a realização de exame de compatibilidade de voz, cabendo, portanto, à defesa, impugnar a prova como bem lhe aprouver.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, as provas dos autos são robustas e capazes de dar amparo ao édito condenatório.

De outra banda, em relação a dosimetria da pena, a defesa insurge-se contra a possível exasperação indevida na fixação das reprimendas e para um melhor exame, faz-se necessário reproduzir trecho específico da sentença, in verbis:

**IVANI NASCIMENTO**

A culpabilidade da sentenciada restou evidenciada; NÃO possui antecedentes criminais. Sua personalidade não restou suficientemente esclarecida. Não se pôde apurar maiores detalhes de sua vida, o que se presume como boa conduta social. Os motivos estão ligados ao lucro fácil. As circunstâncias e as consequências foram próprias da espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima, para a ocorrência do evento, no caso concreto. Portanto, a culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente, revela censurabilidade ordinária. Por tais motivos fixo a pena-base da acusada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.



Não há agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Verifico que está presente a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, porquanto, conforme já mencionado, foram apreendidas diversas armas de fogo em poder de alguns membros da organização criminosa, bem como consta das interceptações diversos trechos em que os membros da organização dialogam acerca da utilização de armas de fogo, sendo prescindível a efetiva apreensão com cada um dos membros de forma individual, razão pela qual reconheço a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 2º, da Lei 12.85/13. Considerando que se trata de integrante de uma organização criminosa de elevadíssima periculosidade, dada a gravidade dos crimes praticados, aumento ½ (metade) da pena anteriormente fixada.

Não há mais causas de aumento e nem causa de diminuição, pelo que fixo pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime fechado, tendo em vista que restou plenamente comprovado nos autos que a acusada faz parte de uma organização criminosa extremamente articulada, voltada à prática de diversos crimes, inclusive tráfico de drogas, cuja natureza equipara-se a dos crimes hediondos, razão pela qual torna-se imperioso fixação de um regime mais gravoso.

Incabível a substituição em face de não preencher os requisitos dos arts.44 e 77 do CPB.

Considerando que a acusada respondeu à este processo presa, não havendo nenhum fato novo apto a alterar o posicionamento deste juízo, bem como, considerando tudo o que foi exposto acerca da autoria delitiva, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Em razão do teor desta sentença, resta prejudicado o pedido de revogação feito pela acusada (em Apenso).

#### **JOSÉ LUIS PINHEIRO DE MORAES**

A culpabilidade do agente restou evidenciada; possui antecedentes criminais. Sua personalidade não restou suficientemente esclarecida. Não se pôde apurar maiores detalhes de sua vida, o que se presume como boa conduta social. Os motivos estão ligados ao lucro fácil. As circunstâncias e as consequências foram próprias da espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima, para a ocorrência do evento, no caso concreto. Portanto, a culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente, revela censurabilidade ordinária. Por tais motivos fixo a pena-base do acusado em 5 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Não há agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Verifico que está presente a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, porquanto, conforme já mencionado, foram apreendidas diversas armas de fogo em poder de alguns membros da organização criminosa, bem como consta das interceptações diversos trechos em que os membros da organização dialogam acerca da utilização de armas de fogo,





sendo prescindível a efetiva apreensão com cada um dos membros de forma individual, razão pela qual reconheço a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 2º, da Lei 12.85/13. Considerando que se trata de integrante de uma organização criminosa de elevadíssima periculosidade, dada a gravidade dos crimes praticados, aumento ½ (metade) da pena anteriormente fixada.

Não há mais causas de aumento e nem causa de diminuição, pelo que fixo pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime fechado, tendo em vista que restou plenamente comprovado nos autos que o acusado faz parte de uma organização criminosa extremamente articulada, voltada à prática de diversos crimes, inclusive tráfico de drogas, cuja natureza equipara-se a dos crimes hediondos, razão pela qual torna-se imperioso fixação de um regime mais gravoso.

Incabível a substituição em face de não preencher os requisitos dos Arts. 44 e 77 do CPB.

Considerando que o acusado respondeu à este processo preso, não havendo nenhum fato novo apto a alterar o posicionamento deste juízo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

No caso em tela, constata-se que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, aplicou a pena-base da recorrente Ivani Nascimento no mínimo legal, o que afasta qualquer alegação de excesso na fixação da pena-base e considerou como desfavorável os antecedentes do recorrente José Luis Pinheiro de Moraes que já tinha sido condenado, com transito em julgado certificado, pelo crime de roubo, justificando, dessa maneira, a fixação das penas-base, para este apelante, acima do mínimo legal.

Assim, revela-se proporcional e adequada a fixação da sanção de um pouco acima do mínimo legal, mormente porque é sabido que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a reprimenda inicial, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

Em relação à exclusão da pena de multa, saliento, por oportuno, que, embora incabível a exclusão da pena de multa cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora prevista no artigo 180, do Código Penal, a alegada hipossuficiência econômica dos réus poderá ensejar a suspensão de seu pagamento, o que deverá ser avaliado pelo Juízo da Execução Penal.

Apesar de não ter sido abordado nas razões recursais o regime prisional aplicado, constato que a apelante Ivani Nascimento não é reincidente – diferentemente do correu José Luís Pinheiro de Moraes – e a pena fixada é inferior à 08 (oito) anos, logo faz jus ao cumprimento da pena no regime semiaberto desde o início, conforme determina o art. 33, §2º, b do Código Penal.

Ademais, é cediço que para a determinação de regime mais severo exige-se motivação idônea, conforme preceitua a Súmula 719 do STF, o que não se deu no presente caso em relação à apelante Ivani.

Sendo assim, ante a audiência de fundamentação idônea para a imposição



---

de regime prisional mais gravoso à sentenciada, determino, de ofício, a mudança do regime prisional fechado para o semiaberto.

Por todo o exposto, entendo que não merece nenhum reparo a sentença apelada, encontrando-se suficiente fundamentada em todos os seus termos, razão pela qual conheço do recurso e nego provimento para manter, a decisão do Juízo de 1º grau, apenas com a correção de ofício do regime de cumprimento de pena aplicada no caso de Ivani Nascimento.

É como voto.

Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator